



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

MENSAGEM N.º 46/2018
De 14 de maio de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que acrescenta o inc. VI e o § 3º do *caput* do art. 117 e altera o *caput* do art. 119, acrescentando os incisos I, II e III e parágrafo único, da Lei Municipal n.º 864 de 07 de outubro de 1970, que institui o código de posturas do Município de São Roque – SP.

Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, razão pela qual o presente projeto de lei visa a proteção das pessoas e dos animais em razão dos problemas e ruídos produzidos pela queima de fogos.

A matéria já está prevista no Código de Postura deste Município, sobretudo nos artigos 60 e 117, da Lei Municipal Nº 864, de 7 de outubro de 1970.

O ruído da queima de fogos de artifício ultrapassa os 125 decibéis, equivalente ao som produzido por aviões a jato e muito acima dos decibéis previstos na legislação sobre poluição sonora.

Aliás, não é demais registrar que estudos revelam ser prejudicial aos animais, fazendo-os sofrer muito por terem a audição mais aguçada que a dos humanos, os fogos de artifícios ruidosos.

A legislação deve sempre ser aperfeiçoada para garantir o bem-estar e a vida saudável a todos os seres vivos. Não sou contra o espetáculo pirotécnico, desde que devidamente regulamentado a ponto de garantir a segurança de todos.

Diante do exposto, o presente projeto reveste-se do mais legítimo interesse público, razão pela qual o

Ch



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

encaminho a respeitável Câmara dos Vereadores de São Roque - SP.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, observadas as disposições regimentais de praxe.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

PROJETO DE LEI N.º 46, de 14/05/2018

Acrescenta o inc. VI e o § 3º no *caput* do art. 117 e altera o *caput* art. 119, acrescentando os incisos I, II e III e parágrafo único, da Lei Municipal n.º 864 de 07 de outubro de 1970, que institui o código de posturas do Município de São Roque – SP.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inc. VI e o § 3º no art. 117 da Lei Ordinária n.º 864, de 7 de outubro de 1970, conforme segue:

“Art. 117.....

VI – o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos e similares, exceto fogos de vista que produzem efeitos visuais sem estampido, em eventos realizados com a participação de animais, ou em áreas próximas, públicas ou particulares, a locais onde se abrigam animais de quaisquer espécies.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º *Excetua-se da proibição estabelecida no inciso VI deste artigo os eventos realizados em distância superior a de 400 (quatrocentos) metros dos locais especificados, munidos de autorização expedida pela autoridade competente.”*

Art. 2º Fica alterado o art. 119, *caput*, e acrescido dos incisos I, II, III e parágrafo único, da Lei Municipal n.º 864 de 07 de outubro de 1970, conforme segue:

OK



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

"Art. 119. A infração de qualquer artigo deste Capítulo sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa e às seguintes sanções:

I - Multa de 10 UFM(s) à pessoa física ou de 30 UFM(s) à pessoa jurídica, pelo descumprimento;

II - Dobra do valor da multa na reincidência; e

III - Interdição das atividades, combinada com a multa prevista no inciso II deste artigo, quando o infrator for empresa responsável pelo espetáculo pirotécnico."

Parágrafo único. Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas para o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, para instituições de caridade, abrigos de pessoas ou de animais, ou, ainda, para programas que visem a proteção e bem estar das pessoas e dos animais, bem como para programas de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais".

Art. 3º Esta Lei será regulamentada em 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/05/2018

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

/mgsm.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 864, DE 7 DE OUTUBRO DE 1970

Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

Henrique Luiz Arnóbio, **Prefeito do Município de São Roque**, ao uso de suas atribuições Legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa à cargo do Município, em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias reações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º Sera considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, ainda, os encarregados da execução das leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12. Não são diretamente puníveis das penas definidas o neste Código.

Art. 113. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 114. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quando à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

Parágrafo único. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodo apropriado, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

IV - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da habitação mais próxima e a 300 (trezentos) das ruas ou estradas, se as distâncias a que se refere este Parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 115. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível admitido-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 116. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículos, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 117. É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros, e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes;

§ 1º A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 118. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 119. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 120. (Revogado pela Lei Ordinária Nº 2013, de 16 de dezembro de 1991)

Art. 121. (Revogado pela Lei Ordinária Nº 2013, de 16 de dezembro de 1991)

Art. 122. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada a acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 123. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 124. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 125. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 126. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 127. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prologado, dando sinal de fogo.

Art. 128. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 129. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 130. (Revogado pela Lei Ordinária Nº 2013, de 16 de dezembro de 1991)

Art. 131. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 132. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 133. Serão comuns os muros ou cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinados concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves ou animais.

Art. 134. (Revogado pela Lei Ordinária Nº 918, de 29 de fevereiro de 1972)

Art. 135. (Revogado pela Lei Ordinária Nº 918, de 29 de fevereiro de 1972)

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 136. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitado o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios do domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º Fica vedada a veiculação de propaganda eleitoral externa, de qualquer natureza, em bens particulares imóveis. (Incluído pela Lei Ordinária Nº 3206, de 2008)